



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001039/94-12
RECURSO Nº : 134.159
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 A 1993
RECORRENTE : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
RECORRIDA : 4ª. TURMA/DRJ EM CAMPINAS – SP.
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Não comporta presunção de omissão de receitas, caracterizada por passivo inexistente, quando o contribuinte comprova que as obrigações foram escrituradas erroneamente e, posteriormente, quando constatado o erro cometido, foram estornadas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECONSTITUIÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE NUMERÁRIO – A escrituração de entrega de numerário pelos sócios na data de encerramento de balanço (31 de dezembro), sem a prova da efetiva entrega de numerário e nem sua origem, comporta sua glosa na reconstituição da conta Caixa. O saldo credor apurado na reconstituição constitui fundamento para erigir a presunção legal de omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO ENTRE COLIGADAS OU INTERLIGADAS – Nos mútuos entre coligadas ou interligadas, a pessoa jurídica credora deve reconhecer receitas de variações monetárias de acordo com os índices oficiais. Constatada insuficiência de receitas de variações monetárias, cabe a exigência da diferença.

DESCONTOS CONCEDIDOS – OPERAÇÕES DE MÚTUO COM EMPRESA LIGADA – INDEDUTIBILIDADE – Os descontos concedidos a empresa ligada pela liquidação de contrato de mútuo, por mera liberalidade, são indedutíveis na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – FINSOCIAL – Em se tratando de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido em parte.

GK P

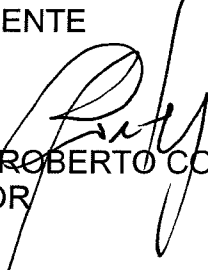
PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 7.170,06, no período-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

RECURSO Nº : 134.159
RECORRENTE : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A

RELATÓRIO

A empresa BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 57.502.395/0001-48, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial contida nos autos de infração era constituída de seguintes créditos tributários, apurados em UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	233.559,73	120.614,00	217.390,13	571.563,86
FINSOCIAL	501,99	1.829,04	251,00	2.582,03
PIS/FAT	249,16	838,55	124,59	1.212,30
CSLL	53.081,76	27.412,29	49.406,85	129.900,90
IR FONTE	40.030,49	30.010,83	35.747,44	105.788,76
TOTAIS	327.423,13	180.704,71	302.920,01	811.047,85

Na decisão de 1º grau, o lançamento principal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi julgado parcialmente procedente e esta decisão estendeu-se para o lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os demais lançamentos decorrentes: Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a Receita Omitida, Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e PIS/FATURAMENTO foram cancelados e quanto a contribuição para o FINSOCIAL, foi reduzida a alíquota de 2% para 0,5%.

O cancelamento da exigência correspondente ao Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a Receita Omitida deu-se em virtude de capitulação errônea no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e mesmo que fosse imputada a infração do

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

artigo 35 da Lei nº 7.713/88, teria sido cancelado por se tratar de uma sociedade anônima e não estaria sujeita ao Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Quanto ao PIS/FATURAMENTO, o cancelamento deu-se em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e face à Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos dois decretos-leis.

As bases de cálculo objetos destes autos, após a decisão de 1º grau, no lançamento principal e relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica são as seguintes:

INFRAÇÕES APURADAS	ANO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS:				
Saldo Credor de Caixa	1989	455.713,74	0	455.713,74
Passivo Fictício	1989	180.475,94	82.714,23	97.761,71
Despesas não Necessárias	1989	559.815,37	559.815,37	0
	1990	12.217.158,64	12.217.158,64	0
	1991	19.585.364,30	19.585.364,30	0
Receitas não Operacionais (1)	1990	15.864.013,50	0	15.864.013,50
CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA	1991	96.382.818,22	0	96.382.818,22
	06/92	246.202.885,24	0	246.202.885,24
	12/92	1.392.847.565,70	0	1.392.847.565,70
		1.784.295.810,65	32.445.052,54	1.751.850.758,11

(1) esta parcela de NCz\$ 15.864.013,50 consta do item 05 do auto de infração, fls. 474/475, mas refere-se a diferença de Correção Monetária Ativa que naquele período-base era considerada como Receitas não Operacionais.

A ementa da decisão recorrida está redigida nos seguintes termos:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Constatado o registro de obrigações cuja existência e quitação não foram comprovados pelo sujeito passivo, correta a imputação de omissão de receita. O valor tributável deve ser retificado diante da demonstração de erro na transcrição.

DESPESAS. CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE DE SÓCIOS. NECESSIDADE E EFETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Não são dedutíveis valores creditados à conta corrente de sócios cuja origem não esteja efetivamente demonstrada. São admitidos os valores creditados em função de correção monetária dos saldos por índice oficial.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Diante de lançamentos a débito não comprovados, o saldo da conta Caixa deve ser reconstituído. Apurado saldo credor, cabe ao sujeito passivo contestá-lo, sem o que, correta a imputação de omissão de receitas.

CUSTOS E DESPESAS. GLOSA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. INCABÍVEL. Cabe à fiscalização demonstrar que a prestadora de serviços regularmente contabilizados não operava à época ou que os serviços não foram realizados. A falta de cumprimento de obrigações acessórias não constitui fundamento suficiente para tanto. Demonstrado, pelos documentos trazidos pela impugnante, que a fornecedora possuía quadro funcional e poderia prestar o serviço, fica comprometida a base fática do lançamento.

DESPESAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO. DESCONTOS CONCEDIDOS A EMPRESA LIGADA. INDEDUTIBILIDADE. Descontos concedidos a empresa ligada, por mera liberalidade, são indedutíveis na apuração do lucro real. A despesa não se torna necessária pelo simples fato de ser a empresa ligada credora complacente da concedente.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

FINSOCIAL. Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (OMISSÃO DE RECEITAS). Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório n.º 06, de 26 de março de 1996, por se tratar de dispositivo revogado.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR AÇÕES. INCABÍVEL – Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Lançamento Procedente em Parte”

No recurso voluntário apresentado após o arrolamento de bens para garantia, anexado as fls. 884 a 897, a recorrente expõe os argumentos de sua defesa e enfatizando os seguintes aspectos:

PASSIVO FICTÍCIO

Relativamente a acusação de omissão de receitas caracterizado por passivo fictício, esclarece que a natureza das operações realizadas com as empresas NOXIPEL e KODAK era de simples remessa, como comprovam as notas fiscais anexas como doc. 02/03, mas que, por lapso foram contabilizados como débitos e para sanar o erro, foi escriturado o estorno daqueles documentos.

Além disso, diz que relativamente à empresa Tintas Supercor, como se pode verificar do saldo das notas fiscais anexas (docs. 04/05), a natureza das

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

mesmas refere-se à devolução de mercadorias pela recorrente (docs. 06/08) e, portanto, não caberia a imputação de omissão de receitas.

Relativamente ao pagamento efetuado a empresa AVESA, explicita que conforme documento anexo, de nº 10, trata-se de reparação de veículos coberta por seguro e que a recorrente pagou apenas a franquia, estornando-se a diferença.

Quanto ao pagamento efetuado a empresa Megraf, em 05/01/1990, a recorrente apresenta a cópia do depósito realizado (docs. 11/13), no valor de NCz\$ 90.541,65, correspondente a adiantamentos para futuros pagamentos e, portanto, não pode ser imputado como passivo fictício.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Sobre este tópico, a recorrente esclarece que os diretores deviam valores para a recorrente e que, ao final do ano, efetuou a devolução das quantias retiradas, tudo conforme recibos (docs. 37 a 40).

O registro contábil desta operação foi feito a crédito no passivo e débito no ativo na conta Caixa e acrescenta que *com o saldo resultante do dinheiro que entrou no 'ativo', a recorrente efetuou o pagamento da Nota Fiscal nº 256, da empresa Guaporé Ltda., no valor de NCz\$ 424.945,45 e o sócio Mário de Camargo efetuou uma retirada no valor de NCz\$ 35.487,43.*

Pelos motivos expostos, não há como prevalecer a alegação de existência de saldo credor da conta Caixa.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA. MÚTUO ENTRE COLIGADAS.

Neste tópico, a fiscalização exigiu sejam computadas variações monetárias ativas sobre mútuos com a coligada Borda do Campo Informática e Soluções Ltda., que foi calculada a menor pelo contribuinte, em razão de concessão

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

de descontos e, também, por entender que estes descontos constituem mera liberalidade não poderiam ser deduzidos como despesas operacionais.

A recorrente esclarece que a sua coligada Borda do Campo apurava prejuízos em suas operações por três anos consecutivos e se aplicassem os índices oficiais para a correção monetária dos débitos para com a recorrente, contribuiria ainda mais para aumentar os mesmos prejuízos, inviabilizando a quitação dos débitos.

Além disso, relativamente aos descontos concedidos, diz a recorrente que para eliminar os prejuízos crescentes na Borda do Campo, foi concedido um desconto para possibilitar a quitação da dívida e que este procedimento não teria qualquer interferência na pretensão do Fisco porque a Borda do Campo apropriou a diferença como receita e a recorrente apropriou como despesas, anulando os efeitos.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação por parte da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal relativamente ao arrolamento de bens, deve ser conhecido por esta Câmara.

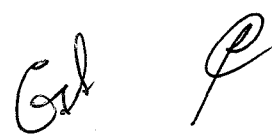
A seguir examina-se o recurso voluntário, por tópicos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO

No Termo de Verificação Fiscal, a fl. 456, a fiscalização constatou que não foi comprovada a existência das obrigações constantes da conta Fornecedores:

NOME DO FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR DA OBRIGAÇÃO
NOXIPEL	476	5.520,48
KODAK	83075	362,28
TINTAS SUPERCOR	312131	347,68
TINTAS SUPERCOR	312847	766,70
AVESA	12643	172,92
DUROX	2715	50,00
MEGRAF	038	90.541,65
TOTAL EM NCz\$		97.761,71

Nesta fase, a recorrente trouxe aos autos a Nota Fiscal nº 1.176, no valor de NCz\$ 5.520,48, emitida pela NOXIPEL COMERCIAL LTDA., em 04/10/1989, tendo como destinatária das mercadorias a BANDEIRANTES S/A GRÁFICA E EDITORA, onde consta que refere-se a SIMPLES REMESSA e, com a seguinte observação no corpo do mesmo documento, (fl. 899):



PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

"Mercadoria recebida através das NFs. 30086/267, de 17 e 21/07/1989, da Cia. Suzano de Papel e Celulose – Av. Presidente Wilson, 4070 – São Paulo – CGC 60.651.726/0103-40, Inscrição Estadual 100.769.068.112, para corte em formato que ora retorna devidamente industrializada."

A outra Nota Fiscal de nº 833075, de NCz\$ 362,28, emitida em 15/06/1998, pela KODAK BRASILEIRA – Comércio e Indústria Ltda., de fl. 900, com CÓDIGO DE OPERAÇÃO 5.99 e registra OUTRAS SAÍDAS – REPOS.

Estes documentos comprovam, de forma inequívoca, que as Notas Fiscais emitidas pelas empresas NOXIPEL e KODAK não representam compras da autuada e, portanto, se foi escriturado na conta Fornecedores, trata-se de erro de registro e, portanto, seu estorno é perfeitamente plausível.

No caso da Nota Fiscal emitida pela KODAK BRASILEIRA – Comércio e Indústria Ltda., a menção do CÓDIGO 5.99 que no SINIEF – SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS refere-se a outras saídas não especificadas e, portanto, exclui a possibilidade de que represente uma venda da KODAK para a autuada.

Relativamente às alegações a respeito das Notas Fiscais emitidas pela empresa TINTAS SUPERCOR S/A, a recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos:

NOTA FISCAL SUPERCOR	VALOR NCz\$	NOTA FISCAL DEVOLUÇÃO	VALOR NCz\$
312847(fl. 901)	2.747,15	32741(fl. 904)	383,40
		32717(fl. 905)	383,40
		TOTAL	766,80
312131(fl.902)	347,68	32317	347,76

Na Nota Fiscal nº 32.317 (fl. 903) emitida pela recorrente consta o CÓDIGO 6.32 – DEVOLUÇÃO e corresponde a peso líquido 184 de tinta PRETO NIGERIA e quanto as Notas Fiscais nº 32741 e 32717 (fls. 904 e 905) constam o mesmo CÓDIGO 6.32 – DEVOLUÇÃO e, ainda, no corpo das mesmas Notas

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

Fiscais tendo como destinatária a TINTAS SUPERCOR S/A, foram registradas as seguintes observações:

“MERCADORIA FORNECIDA CONFORME SUA NOTA FISCAL Nº 312847 DE 03.07.89, QUE ORA DEVOLVEMOS POR ESTAR EM DESACORDO COM NOSSO PEDIDO (PARTE).”

Não há dúvida que, em se tratando de devolução, o estorno parcial na conta 'Fornecedores' é perfeitamente factível e não pode ser imputado como passivo fictício.

Quanto à parcela de NCz\$ 172,92 correspondente a dívida para com a empresa AVESA APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, imputada como obrigação não comprovada, a recorrente trouxe aos autos a Nota Fiscal nº 012643, emitida em 12/12/1988, no valor de Cz\$ 275.775,40, onde consta a natureza da operação como SERVIÇOS PRESTADOS e, também, um recibo datado de 21/02/1989, emitido pela mesma empresa, no valor de NCz\$ 102,86, registrando que se trata de PAGAMENTO DE PARTE DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 012643, do dia 12/12/1998.

A parcela objeto de imputação como receita omitida, caracterizada por passivo fictício (obrigação inexistente) de NCz\$ 172,92 corresponde a diferença entre NCz\$ 275,78 (Nota Fiscal da AVESA) e NCz\$ 102,86 (Recibo pelo pagamento da franquia) e que a recorrente afirma ter sido estornado no período subsequente quando foi constatado o erro de contabilização como dívida.

Os esclarecimentos prestados pela recorrente são suficientes para firmar convicção no sentido de que se tratava, efetivamente, de erro de contabilização e que a sua correção, mediante estorno, não configura qualquer irregularidade tendo em vista que o valor efetivamente pago de NCz\$ 172,86 foi regularmente contabilizado.

Assim, não comporta a presunção de omissão de receita nesta hipótese.

A parcela de NCz\$ 50,00, correspondente à obrigação para com a DUROX que a recorrente afirma ter sido estornado, por erro de escrituração contábil, não apresentou qualquer documento comprobatório nesta fase recursal, devendo ser mantida a exigência.

Finalmente, a parcela de NCz\$ 90.541,65, a recorrente esclareceu que esta obrigação diz respeito a adiantamento para pagamentos futuros e apresentou nesta fase recursal os seguintes documentos que já constavam dos autos posto que havia sido apresentados par a fiscalização:

1) Nota Fiscal nº 038, emitida em 29 de dezembro de 1989, pela MEGRAF MECÂNICA GRÁFICA LTDA, no valor de NCz\$ 173.255,88

2) Recibo de depósito do Banco Itaú S/A, a crédito da conta corrente nº 46.666-6, de MEGRAF MECÂNICA GRÁFICA LTDA. datada de 05 de janeiro de 1990, no valor de NCz\$ 112.322,00 e que foi escriturado como 'Adiantamento para Despesas do Mês';

3) Rascunho para escrituração contábil de seguintes lançamentos: (a) Crédito referente a aluguel e Pró-Labore – MEGRAF, de 01 a 07/89, no valor de NCz\$ 11.532,88; (b) Crédito referente a aluguel e honorários de Mauro de Camargo – MEGRAF LTDA. de 07 a 10/89, no valor de Cz\$ 22.530,20;

4) Cópia de folha do Livro Diário onde está escriturado o pagamento de 'Retirada de Mário de Camargo', no valor de NCz\$ 35.487,43, em 31 de dezembro de 1989;

5) Recibos firmados pela recorrente confirmando o recebimento de reembolso de Saldo Devedor em Conta Corrente de seguintes pessoas:

NOME DO DEVEDOR	DATA	VALOR NCz\$	FLS.
Manoel Carlos Martins de Camargo	31/12/89	122.380,36	929
Roberto Takara Zoppei	31/12/89	21.284,44	929

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

Antonio de Pádua Martins de Camargo	31/12/89	50.899,58	930
Mário César Martins de Camargo	31/12/89	266.934,36	930

Além destes documentos, na fase de auditoria e, também, na impugnação, o contribuinte já havia apresentado a Ficha Razão (fls. 506 a 515) onde registra a conta corrente do sócio Mário de Camargo (conta código 2.1.01.05.001-9).

A acusação fiscal foi a de que a dívida de NCz\$ 90.541,65, correspondente a Nota Fiscal nº 038, emitida em 29 de dezembro de 1989, não foi comprovada e que esta dívida esta escriturada no Grupo Fornecedores (planilha, de fl. 94, preenchida pelo contador Roberto Brigide e sócio com maioria de cotas Mário César Martins de Camargo).

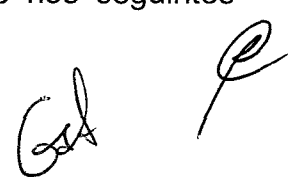
O argumento exposto pela recorrente de que aquela dívida corresponde a adiantamento para cobertura de pagamentos futuros não convence porquanto a Nota Fiscal nº 38, de 29 de dezembro de 1989, de emissão da MEGRAF MECÂNICA GRÁFICA LTDA. , anexada a fl. 907, é de NCz\$ 173.255,88 e, portanto, as provas documentais acostadas aos autos comprovam a impropriedade dos argumentos expostos.

Inexistindo qualquer prova de conexão entre o adiantamento para futuros pagamentos e com parte da Nota Fiscal nº 038, já referida, não há como aceitar os argumentos expostos pela recorrente.

Desta forma, deve ser mantida a imputação de omissão de receita por passivo não comprovado, no valor de NCz\$ 90.541,65.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

A acusação da autoridade lançadora está consubstanciada no Termo de Verificação que, a fl. 457, foi descrita a irregularidade nos seguintes termos:



“Foi o contribuinte intimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, o valor de NCz\$ 493.150,95, lançado à débito da conta Caixa nº 1.1.01.01.001-1, em 31/12/89.

Do total intimado o mesmo não logrou comprovar o montante de NCz\$ 461.498,74, lançado a crédito das contas correntes abaixo discriminadas nº 2.1.01.05, apresentando tão somente cópias de recibos assinados pela Bandeirante, referindo-se a valores reembolsados de Saldo em Conta Corrente:

CONTA CORRENTE	VALOR – NCz\$
MÁRIO CÉSAR MARTINS DE CAMARGO	266.934,36
MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO	122.380,36
ANTONIO DE PÁDUA MARTINS DE CAMARGO	50.899,58
ROBERTO TAKARA ZOPOPEI	21.284,44
TOTAL	461.498,74

Dessa forma, estamos excluindo tais valores da conta Caixa, e recompondo seus saldos, decorrendo como resultado um saldo credor de NCz\$ 455.713,74, e tributando este valor como omissão de receita.

Encontram-se perfeitamente identificadas as parcelas objeto de cancelamento como entrada na conta Caixa. Diante disso, a argumentação apresentada pela recorrente de que o registro contábil da operação a crédito do passivo e débito da conta Caixa, cujo saldo resultante do ingresso de numerário, teria efetuado o pagamento da Nota Fiscal nº 256, da empresa Guaporé Ltda., no valor de NCz\$ 424.945,45, sendo que o sócio Mário de Camargo teria efetuado uma retirada no valor de NCz\$ 35.487,43, não possui a mínima consistência.

O procedimento descrito pela recorrente confirma a acusação fiscal, pois, em verdade, não houve qualquer trânsito de numerário de sócios para a conta Caixa, porquanto trata-se de simples jogo contábil.

No caso dos autos, a autuada não logrou comprovar a efetiva entrada de numerário na conta Caixa, em 31 de dezembro de 1989, sendo, por conseguinte, correta a reconstituição da conta Caixa, com a glosa daquela entrada fictícia, que se encontra perfeitamente coerente e de acordo com a legislação pertinente e que redundou em saldo credor da conta Caixa de Cz\$ 455.713,74.

Desta forma, mantém-se a tributação da receita omitida e caracterizada por saldo credor de conta Caixa.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO ENTRE COLIGADAS

A acusação fiscal consiste na exigência de variações monetárias ativas sobre mútuo com a coligada Borda do Campo Informática e Soluções Ltda., que foi calculada a menor pelo contribuinte, em razão de concessão de descontos e, também, por entender que estes descontos constituem mera liberalidade e, como tal, não poderiam ser deduzidos como despesas operacionais.

A recorrente não contesta a diferença de variações monetárias ativas e na sua defesa diz que a sua coligada Borda do Campo apurava prejuízos em suas operações por três anos consecutivos e que se aplicassem os índices oficiais para a correção monetária dos débitos para com a recorrente, contribuiria ainda mais para aumentar os mesmos prejuízos, inviabilizando a quitação dos débitos.

O argumento exposto, não só confirma que adotou índices de correção monetária diferente dos estabelecidos oficialmente por lei e, portanto, os cálculos demonstrados nas planilhas anexadas, as fls. 462 a 464, estão corretos e não foram objetos de contestação.

O segundo argumento exposto pela recorrente refere-se a descontos concedidos para possibilitar o pagamento das dívidas pela devedora Borda do Campo Informática e Soluções Ltda., que tanto a autoridade lançadora como a julgadora de 1º grau entendeu tratar-se de liberalidade e não poderia reduzir o saldo da dívida.

A dedutibilidade de um dispêndio está relacionada à sua ligação necessária com as atividades da empresa e com a manutenção da sua fonte de rendimentos. Dessa forma, para que possa ser aproveitada na redução do resultado fiscal, uma despesa deve ser parte dos recursos empregados nas atividades

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

desenvolvidas pela pessoa jurídica. Porém, no caso sob exame, é o que se verifica, pois o desconto concedido para a empresa ligada, trata-se, efetivamente de uma liberalidade.

Segundo se extrai dos documentos constantes dos autos, (fls. 212 e 213), houve um acerto entre a autuada e a sua ligada Borda do Campo, em que a primeira concedeu um desconto de Cr\$ 6.370.553,04, sobre um direito de crédito cujo montante era de Cr\$ 21.554.385,24. O saldo foi parcelado em quinze vezes. Assim, operou-se uma consolidação da dívida da Borda do Campo para com a recorrente.

Ressalte-se que a empresa ligada possuía prejuízos fiscais, apurados nos três últimos anos, enquanto que a recorrente apresentou resultados positivos. Dessa forma, fica caracterizada a redução do lucro tributável da recorrente pela concessão do desconto com a conseqüente transferência de lucros para a empresa deficitária.

Fica assim demonstrado que a recorrente abriu mão de forma incondicional de parte de um direito, não obstante ter parcelado o restante. O desconto concedido, como muito bem afirmado na decisão de primeira instância, tem natureza de liberalidade, já que não exige contrapartida e que poderia ter sido incluído nos valores parcelados.

Tampouco pode ser considerado como perda de crédito, uma vez que foi deliberadamente excluído por ocasião da repactuação da dívida.

Desta forma, os valores tributáveis demonstrados, a fl. 03, desta decisão, após o julgamento deste Câmara passam a ser os seguintes:

INFRAÇÕES APURADAS	ANO	TRIBUTADAS NA DECISÃO DE 1º GRAU	EXCLUÍDAS	MANTIDAS NESTA DECISÃO
OMISSÃO DE RECEITAS:				
Saldo Credor de Caixa	1989	455.713,74	0	455.713,74
Passivo Fictício	1989	97.761,71	7.170,06	90.591,65
Receitas não Operacionais (1)	1990	15.864.013,50	0	15.864.013,50

PROCESSO Nº: 10805.001039/94-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.634

CORREÇÃO ATIVA	MONETÁRIA	1991	96.382.818,22	0	96.382.818,22
		06/92	246.202.885,24	0	246.202.885,24
		12/92	1.392.847.565,70	0	1.392.847.565,70
TOTAIS			1.751.850.758,11	7.170,06	1.751.843.588,05

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – FINSOCIAL

Quanto à tributação reflexa, a decisão proferida no lançamento principal e relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica estende-se aos demais lançamentos por incidir sobre os fatos apurados.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 7.170,06, no período-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004

PAULO ROBERTO CORTEZ